



COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Pregoeiro e Equipe Apoio.

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Solicitação de Revogação do Pregão Presencial nº 006/2019 referente a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS TIPO MICRO-ÔNIBUS, COMBUSTÍVEL, MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO COMPLETA, DE FORMA CONTÍNUA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO CAMPO, ATENDENDO A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**

Após a publicação do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2019, constatamos que secretaria havia solicitado o tipo de veículo errado para a prestação dos serviços solicitados, posteriormente foi feita a suspensão da licitação, acontece que já tem vários dias em que a licitação foi suspensa e somente agora tivemos a informação de que não será mais necessária essa solicitação, diante de tudo o exposto solicito de V.Sª autorização para que possamos Revogar o processo, no intuito de melhor atender o interesse público, o interesse da coletividade e da Administração Pública, que deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos.

Cabe ressaltar que o ato de Revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49 É A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.Í



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



Diante do exposto, e para melhor atender o município aguardamos a autorização para que possamos realizar a Revogação do processo.

Diamantino, 02 de Abril 2019.

NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Pregoeiro Oficial.



Licitação – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS TIPO MICRO-ÔNIBUS, COMBUSTÍVEL, MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO COMPLETA, DE FORMA CONTÍNUA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO CAMPO, ATENDENDO A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

Pregão Presencial Nº 006/2019

Trata-se de pedido de revogação, proposto pelo Pregoeiro, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2019, com a finalidade de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS TIPO MICRO-ÔNIBUS, COMBUSTÍVEL, MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO COMPLETA, DE FORMA CONTÍNUA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO CAMPO, ATENDENDO A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**

Inicialmente, cumpre-me salientar a ocorrência de erro por parte da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quando da solicitação do tipo de veículo para atender a referida prestação de serviços do objeto supracitado, por este motivo o processo supra foi suspenso, para que fosse feita a devida correção, após o setor de licitações ter aguardado a mais de 45 (quarenta e cinco) dias uma posição por parte da secretaria sobre a continuação do processo ou não, recebemos informações de que o mesmo não era mas necessário tendo em vista que o município vem atendendo essas linhas já, motivo pelo qual se faz necessário a revogação do certame, pois esses **fato torna o processo passível de anulação pelo Poder Público, no sentido de resguardar a legalidade e moralidade dos atos administrativos nos termos do artigo 37, caput, da CF/88 in fine:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá



aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

E, ainda dispõe a Lei nº 10.520/2002, assim prevê:

Licitação ou na celebração do contrato, trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de licitações e contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promovera então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a



instauração da licitação, a Administração realiza juízo de convivência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependa da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, forma-se as manifestações do Superior

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniências e oportunidade. (STJ, Mandado de segurança nº 12.047, Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

E ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDATO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia ao poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.



Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, devidas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandato de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a administração ao constatar a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativas.

DA DECISÃO

Expondo, ainda, que não houve a realização da sessão de julgamento do presente objeto do certame, assim como, não houve o comparecimento de quais queres participantes ao certame, restando comprovado que não haverá prejuízo a terceiros nem ao erário público, motivos pelos quais, oportuniza-se, viável a revogação do presente certame, tendo em vista que não se faz mais necessário a continuação do presente processo e do Edital, que somente foram visualidades no presente momento.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, pelo Sr. Pregoeiro acolho o pedido de **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 006/2019, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer.

Diamantino/MT, 03 de Abril de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT

**REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 006/2019**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT, TORNA PÚBLICO**, para conhecimento de quantos possam interessar, a **REVOGAÇÃO** da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**, que tinha como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS TIPO MICRO-ÔNIBUS, COMBUSTÍVEL, MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO COMPLETA, DE FORMA CONTÍNUA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO CAMPO, ATENDENDO A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**, por interesse da administração.

Diamantino/MT, 04 de Abril de 2019.

NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Pregoeiro Oficial.